

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000784424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0049838-87.2015.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que , é investigado GABRIEL MELO DE SOUZA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NUPORANGA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM o arquivamento do presente inquérito policial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME GARCIA (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

Borges Pereira RELATOR Assinatura Eletrônica SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16a CÂMARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0049838-87.2015

COMARCA: NUPORANGA

INVESTIGADO: GABRIEL MELO DE SOUZA (PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE NUPORANGA).

Voto nº 26.054

Inquérito Policial - Inexistência de eventual prática delituosa perpetrada pelo Prefeito Municipal de Nuporanga - Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça — Admissibilidade - Feito arquivado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 e de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, ocorrido no Município de NUPORANGA figurando entre o investigado **GABRIEL MELO DE SOUZA**, atual prefeito do referido município.

Consta que o Prefeito teria ordenado a recusa da devolução pela Câmara Municipal, da quantia de R\$ 249.703,89, de valores devidos pela repasse de duodécimos.

Devidamente instruído o feito, opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo arquivamento do feito.

RELATADOS.

Afere-se dos documentos acostados aos autos, a emissão de cheque, pela câmara Municipal do mencionado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município, sacado contra o Banco do Brasil, em 30 de dezembro de 2014, acompanhando ofício de seu Presidente para devolução do saldo não utilizado no exercício de 2014, o qual não foi recebido pela Prefeitura tendo em vista a edição do Decreto nº 43, de 15 de dezembro de 2014.

Consta que o Tesoureiro da Prefeitura do Município de Nuporanga não teria recebido os valores acima mencionados, com fundamento no aludido Decreto, tendo efetuado o depósito bancário do valor somente em 05 de janeiro de 2015. A recusa do recebimento do depósito foi fundamentada no Decreto nº 43.

Consta ainda que em mencionado Decreto, ficou descrito que nos dias 30 e 31 de dezembro de 2014, foi suspenso o atendimento ao público daquele município nas datas acima mencionadas, assim como para fechamento anual das contas públicas, qualquer movimentação que venha a alterar o saldo bancário das contas bancárias, inclusive deposito bancário de qualquer natureza, o recolhimento de tributos e taxas e outros recebimentos gerados de receita inclusive de natureza bancárias, exceto os repasses oriundos do Governo Federal ou Estadual.

Entretanto, como bem anotado pelo D. Procurador de Justiça oficiante nos presentes autos, "para que se caracterize o delito previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67 era imperativo que se comprovasse a negativa de execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal. Se é certo que os saldos de duodécimos repassados à Câmara Municipal devem ser devolvidos até o final do exercício, nada impede sua ocorrência em momento posterior ou a compensação com valores devidos a esse título no exercício, nada impede sua ocorrência em momento posterior ou a compensação com valores devidos a esse título no exercício seguinte".



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há como se concluir que a Prefeito Municipal tivesse editado, de maneira dolosa, tal Decreto a fim de que unicamente se negasse a devolução de saldos repassados ao poder Legislativo no ano de 2014 – para não alterar os dados das contas bancárias – sendo certo que referido valor fora depositado em 05/01/2015.

Assim, de se concluir pela inexistência de indícios que demonstrem que o Prefeito agiu com dolo, não ficando também demonstrado que ele editou referido Decreto firmou contrato com o escopo de desviar dinheiro público.

Isto posto, **DETERMINA-SE** o arquivamento do presente inquérito policial.

BORGES PEREIRA RELATOR